MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PETIÇÃO INICIAL AJCONST/PGR Nº 215139/2021

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, I, "a", 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal; no art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei 9.868, de 10.11.1999, vem propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

contra o art. 221 da Constituição do Estado de Alagoas e a Lei alagoana 5.017, de 20.10.1988. As normas proíbem a instalação de usinas nucleares, a guarda e o depósito de lixos e resíduos atômicos em âmbito estadual.[1]

1 Acompanha a petição inicial cópia das normas impugnadas (cf. art. 3º da Lei 9.868/1999).

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 16/06/2021 15:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave eec128ae.185164af.db6a5629.87da9f91

1. OBJETO DA AÇÃO

Eis o teor das normas impugnadas nesta ação:

> ***Constituição do Estado de Alagoas***
> *Art. 221. É proibida a instalação, no território do Estado de Alagoas, de usinas nucleares e de depósitos de resíduos atômicos.*
>
> ***Lei 5.017/1988 do Estado de Alagoas***
> *Art. 1º Fica proibido a instalação de Usina Nuclear, derivados e similares; e a guarda de lixo considerado atômico e de química letal no Estado de Alagoas.*
> *Art. 2º O transporte de material radioativo e de química letal só será procedido no Estado através de licença prévia do governo e, após análise do projeto de curso, conhecimento de origem e destino, objetivo e garantia de segurança.*
> *Art. 3º O estado disporá do aparato necessário e auxiliar a condução, nas vias terrestres de seu controle, do material considerado atômico ou de química letal.*
> *Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de trinta (30) dias.*
> *Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.*

Como se demonstrará, as normas sob invectiva violam os arts. 22, XXVI, 177, § 3º, e 225, § 6º, da Constituição Federal, que conferem à União competência privativa para editar leis que disponham sobre atividades nucleares de qualquer natureza, acerca do transporte e da utilização de materiais radioativos, assim como a respeito da localização de usinas nucleares.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 16/06/2021 15:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave eec128ae.185164af.db6a5629.87da9f91

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 221 da Constituição do Estado de Alagoas proíbe a instalação, em território estadual, de usinas nucleares e de depósitos de resíduos atômicos.

Por sua vez, a Lei alagoana 5.017/1988 impede a instalação, em âmbito estadual, de usina nuclear, derivados e similares, e a guarda de lixo considerado atômico e de química letal (art. 1º). Estabelece, ainda, que o transporte de material radioativo e de química letal só será procedido mediante prévia licença do governo e após análise do projeto de curso, conhecimento de origem e destino, objetivo e garantia de segurança (art. 2º). Preceitua, por fim, que o estado disporá do aparato necessário a auxiliar a condução, nas vias terrestres de seu controle, do material considerado atômico ou de química letal (art. 3º).

As normas impugnadas nesta ação direta, portanto, estabelecem regras limitadoras e impeditivas da implantação de usinas de energia nuclear e do transporte de material atômico e radioativo, temáticas sobre as quais somente lei federal poderia dispor.

Ao disciplinar o pacto federativo, o constituinte de 1988 inseriu na esfera da União a produção legislativa sobre atividades nucleares de qualquer natureza, acerca do transporte e da utilização de materiais radioativos, assim como a respeito da localização de usinas nucleares:

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 16/06/2021 15:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave eec128ae.185164af.db6a5629.87da9f91

> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
> *(…)*
> *XXVI-* ***atividades nucleares de qualquer natureza;***
> *(…)*
> *Art. 177. Constituem monopólio da União:*
> *(…)*
> *V- a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*
> *(…)*
> *§ 3º* ***A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.*** *(Renumerado de § 2º para 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)*
> *(…)*
> *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.*
> *(…)*
> *§ 6º* ***As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.*** - Grifos acrescidos

Com base nesses preceitos constitucionais, o ente central da Federação editou normas direcionadas a regular as distintas atividades afetas aos serviços de energia nuclear, a exemplo das Leis 4.118, de 27.8.1962, 6.189, de 16.12.1974 e 10.308, de 20.11.2001.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 16/06/2021 15:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave eec128ae.185164af.db6a5629.87da9f91

Por intermédio da Lei 4.118/1962, instituiu a União a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, cujas atribuições encontram-se enumeradas na Lei 6.189/74, entre as quais se destacam a expedição de normas sobre instalações nucleares e transporte de material nuclear (art. 2º, IX, "a" e "b"), e a elaboração de regulamentos referentes à construção e à operação de estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares e a utilizar energia nuclear (art. 2º, X, "e").

Já a Lei 10.308/2001 regula aspectos relacionados aos depósitos de rejeitos radioativos, como a seleção dos locais de armazenamento, construção, licenciamento, operação, fiscalização, custos, indenização, responsabilidade civil e garantias.

Inexiste, assim, espaço para que estados-membros, Distrito Federal e municípios editem normas paralelas sobre o exercício de atividades nucleares de qualquer natureza, transporte ou utilização de materiais radioativos, assim como a respeito da localização de usinas nucleares.

A disciplina dessas matérias pelos entes subnacionais dependeria de prévia edição de lei complementar federal (art. 22, parágrafo único, da CF), que até o momento não foi editada.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 16/06/2021 15:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave eec128ae.185164af.db6a5629.87da9f91

Por conseguinte, há de se concluir que as normas impugnadas nesta ação direta imiscuíram-se indevidamente no campo reservado ao ente central da Federação.

No julgamento da ADI 329/SC, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por ofensa à competência da União prevista no art. 22, XXVI, da CF, de dispositivo da Constituição do Estado de Santa Catarina que condicionava a implantação de instalações industriais para produção de energia nuclear à autorização prévia da Assembleia Legislativa, ratificada por plebiscito. O acórdão foi assim ementado:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ART. 185.* ***ENERGIA NUCLEAR.*** *ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE SUBORDINA A CONSTRUÇÃO, NO RESPECTIVO TERRITÓRIO, DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS PARA PRODUÇÃO DE ENERGIA NUCLEAR À AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, RATIFICADA POR PLEBISCITO. ALEGAÇÃO DE* ***OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 21, XXIII)****. 1 - Mantida a competência exclusiva da União para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza (CF, art. 22, XXVI), aplicáveis ao caso os precedentes da Corte produzidos sob a égide da Constituição Federal de 1967. 2 -* ***Ao estabelecer a prévia aprovação da Assembleia Legislativa Estadual, ratificada por plebiscito, como requisito para a implantação de instalações industriais para produção de energia nuclear no Estado, invade a Constituição catarinense a competência***

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 16/06/2021 15:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave eec128ae.185164af.db6a5629.87da9f91

> ***legislativa privativa da União*** *3 - Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.*
> (ADI 329/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 28.5.2004) – Grifos acrescidos

Já na ADI 1.575/SP, a Corte declarou a inconstitucionalidade de lei paulista que estabelecia medidas de polícia sanitária a serem observadas pelo setor de energia nuclear no âmbito do território estadual:

> *ENERGIA NUCLEAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. ART. 22, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.* ***É inconstitucional norma estadual que dispõe sobre atividades relacionadas ao setor nuclear no âmbito regional, por violação da competência da União para legislar sobre atividades nucleares, na qual se inclui a competência para fiscalizar a execução dessas atividades e legislar sobre a referida fiscalização****. Ação direta julgada procedente.*
> (ADI 1.575/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJe* de 10.6.2010) – Grifos acrescidos

No mesmo sentido foi o que concluiu mais recentemente o Tribunal no julgamento da ADI 4.973/SE, em que declarou a inconstitucionalidade de norma da Constituição do Estado de Sergipe que proibia a construção de usinas nucleares, o depósito de lixo atômico e o transporte de cargas radioativas no território estadual:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –* ***NORMA INSCRITA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE QUE IMPÕE RESTRIÇÃO À IMPLANTAÇÃO, NO ESPAÇO TERRITORIAL DAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, DE***

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 16/06/2021 15:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave eec128ae.185164af.db6a5629.87da9f91

> ***INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DESTINADAS À PRODUÇÃO DE ENERGIA NUCLEAR E QUE ESTABELECEM VEDAÇÃO AO TRANSPORTE, AO DEPÓSITO OU À DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS RADIOATIVOS – TEMA QUE SE INCLUI NA ESFERA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADES NUCLEARES DE QUALQUER NATUREZA (CF, ART. 22, XXVI) – USURPAÇÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA À UNIÃO FEDERAL – OFENSA AO ART. 22, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA*** *– LIMITAÇÕES AO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE – PRERROGATIVA QUE NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MATÉRIA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA- -GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.*
> (ADI 4.973/SE, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 16.10.2020) – Grifos acrescidos

Por fim, também no recente julgamento da ADI 330/RS, o STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul que vedaram o transporte, o depósito ou a disposição de resíduos originados da utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros estados ou países, e que condicionaram a consulta plebiscitária e a cumprimento de leis estaduais a implantação de instalações industriais para produção de energia nuclear:

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 16/06/2021 15:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave eec128ae.185164af.db6a5629.87da9f91

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE* – ***NORMAS INSCRITAS NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE IMPÕEM RESTRIÇÕES À IMPLANTAÇÃO, NO ESPAÇO TERRITORIAL DAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DESTINADAS À PRODUÇÃO DE ENERGIA NUCLEAR E QUE ESTABELECEM VEDAÇÃO AO TRANSPORTE, AO DEPÓSITO OU À DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS RADIOATIVOS PRODUZIDOS POR OUTROS ESTADOS OU POR PAÍSES ESTRANGEIROS – TEMA QUE SE INCLUI NA ESFERA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADES NUCLEARES DE QUALQUER NATUREZA (CF, ART. 22, XXVI) – USURPAÇÃO, PELO ESTADO- -MEMBRO, DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA À UNIÃO FEDERAL – OFENSA AO ART. 22, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA*** – *LIMITAÇÕES AO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE – PRERROGATIVA QUE NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO MATÉRIA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.*
> (ADI 330, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 27.11.2020) – Grifos acrescidos

À semelhança do que decidido em todos esses julgados, incumbe a essa Corte Suprema declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos questionados nesta ação direta, por afronta aos arts. 22, XXVI, 177, § 3º, e 225, § 6º, da Constituição Federal.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 16/06/2021 15:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave eec128ae.185164af.db6a5629.87da9f91

3. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA que se colham as informações do Governador e do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas e que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal. Superadas essas fases, pede prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Ao final, postula que se julgue procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 221 da Constituição do Estado de Alagoas e da Lei alagoana 5.017/1988.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

VF

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 16/06/2021 15:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave eec128ae.185164af.db6a5629.87da9f91